



**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo
com o Art. 80, §7º da Lei Orgânica do Município e Art. 36, III do Regimento
Interno, Promulga:**

LEI N° 4.247 DE 04 DE JUNHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DA
DIABETES TIPO 1 EM CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Conscientização e Controle da Diabetes tipo 1 em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública municipal e privado de Itaguaí, ao qual levará o nome de LEI JOAQUIM.

Parágrafo único. O sistema visa conscientizar responsáveis e alunos sobre a existência da diabetes tipo 1 em crianças e adolescentes, detectar possíveis alunos com sintomas da doença, orientar e encaminhar para atendimento médico, além de promover o acompanhamento e o controle da doença no período escolar, oferecendo apoio ao monitoramento das glicemias, realização de atividades físicas e alimentação adequada, sempre que solicitado.

Art. 2º Caberá a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal ou privado, para atendimento do objetivo desta Lei, apresentar aos



pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, o qual deverá ser preenchido.

§ 1º O formulário deverá conter, obrigatoriamente, no mínimo, respostas aos seguintes questionamentos:

I - "você tem notado se a criança ou adolescente tem consumido água em excesso?";

II - "a criança ou adolescente tem urinado com muita frequência?"; e III - "a criança ou adolescente tem apresentado repentina perda de peso?".

§ 2º Caso haja uma ou mais respostas positivas aos questionamentos, a escola orientará os pais ou responsáveis, para que o aluno seja levado para atendimento médico, especialmente em casos onde o aluno não tiver diagnóstico anterior de diabetes.

§ 3º Caso o aluno seja diagnosticado com diabetes tipo 1, caberá aos pais ou responsáveis apresentar ao estabelecimento de ensino o diagnóstico médico por escrito, declarando se há restrição alimentar, além de orientações quanto à realização de atividade física e outras situações específicas.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública municipal ficam obrigados a manter em seus quadros de departamento médico, nos diferentes turnos letivos, pelo menos uma pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar.

§ 1º O profissional treinado deverá ser capaz de reconhecer as complicações agudas da diabetes tipo 1, hipoglicemias e hiperglicemias, para a devida orientação ao caso concreto.

§ 2º Caso seja necessário, a administração do estabelecimento educacional poderá encaminhar o aluno ao atendimento médico de urgência ou emergência em unidades municipais de saúde.

§ 3º No caso previsto no § 2º, os responsáveis pelo aluno devem ser comunicados previamente sempre que possível.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 01 de julho de 2025.

FABIANO JOSÉ NUNES
VICE-PRESIDENTE

A blue ink signature of the name 'FABIANO JOSÉ NUNES' followed by 'VICE-PRESIDENTE'.

Autoria: Vereador Fabio Luís da Silva Rocha